

00290



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 8460 / 2020

Requerente: MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO CNPJ: 07.752.236/0001-23
Contato: MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR

Telefone:

Assunto: LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2

Descrição: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO
ATA 453/2020
PREGÃO 66/2020

Tempo Mínimo Estimado: 1 dias.

Tempo Máximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 17 de Setembro de 2020.

DANIELA RAITZ
Protocolista

08647937965, 17/09/2020 09:22:59

EPA 800005 12-ProcessoProtocolo

Anexo: _____



AO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO

PE 66/2020

SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador César Augusto Neumann, RG nº 4110152107 SSP/RS, CPF nº 031.237.800-90 vem por meio deste, solicitar o realinhamento de preços, conforme segue:

I. DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A.** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do medicamento **ANLODIPINA 5MG**. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo

II. DAS RAZÕES

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Por se tratar de uma alteração superveniente e imprevisível, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta. No presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma vez que após a disseminação do corona virus, causador da pandemia que assola o globo, impactou sobremaneira todas as atividades humanas, impactando a importação de matéria prima para produção de medicamentos e, em decorrência, aumentando os custos de produção.

A ocorrência de referido aumento do custo, de forma superveniente e imprevisível, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante.

Frente à imposição inesperada de aumento considerável, feito sem aviso prévio a solicitante, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante, conforme corrobora a tabela de custos anexa à solicitação.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MEDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre

Av. dos Estados 1925/317
Bairro São João | Porto Alegre - RS
CEP: 90200-001 | Fone: +55 51 3624.6206

Unidade Vera Cruz

Rua Norberto Otto Wild 320
Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS
CEP: 96.880-001 | Fone: +55 3718.7600



Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Anexo, segue ainda parecer da Advocacia Geral da União, demonstrando a possibilidade de reequilibrar o valor do contrato pelo sistema de Registro de Preços, uma vez que demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial.

Aqui, a variação cambial é de extrema relevância, uma vez que é de notório conhecimento do presente Órgão que a produção do fármaco depende da importação de matéria prima, o que é drasticamente afetada com o aumento do dólar.

Portanto, apresentada tabela em que discriminado o aumento do custo, o valor ofertado quando do procedimento licitatório e a receita bruta, resta assente o fato de que deve haver o reajuste de preços, para que se obtenha a mesma "receita líquida" anterior.

As alegações, documentos e análise contábil (vide tabela anexa) demonstram a impossibilidade de praticar os preços apresentados na época do certame frente ao aumento advindo da alteração do custo para aquisição do produto, fato que não podia ser previsto na ocasião em que ocorreu a licitação, mantendo-se o *mark-up* da cotação. Nota-se que a empresa tentou de todas as formas absorver o aumento do dispêndio, mas diante do atual cenário, a situação tornou-se insustentável).

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para o deferimento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, notas fiscais corroborando o aumento do dispêndio para aquisição do fármaco;
- Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com as notas fiscais, aumento do dólar (o que acarreta aumento de custo de importação de matéria prima e, em consequência, de produção);
- C) vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de importação, há o aumento de custo para produção e venda, conforme corrobora notas fiscais e diversas reportagens anexas;
- Imprevisibilidade de ocorrência do evento: o dispêndio de aquisição à época do certame resta comprovado com a nota fiscal anexa, onde a empresa adquiriu quantidade consideravelmente alta do item. Dessa forma, era impossível prever o aumento repentino do novo valor de compra do fármaco. Da mesma forma, a alta dólar é fato imprevisível, até mesmo para economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico.

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal. Portanto,

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre	Unidade Vera Cruz
Av. das Estrelas 1825/07 Bairro São João Porto Alegre RS CEP: 90200-001 Fone/Fax: 51 30866304	Rua Norberto Otto Wild, 420 Bairro Imigrante Vera Cruz RS CEP: 96890-000 Fone/Fax: 51 3718 7600



PRODUTOS
MÉDICO
HOSPITALARES

caso não seja deferida a solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro, o item será cancelado da ata de registro de preços

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REALINHAMENTO DE PREÇOS

No Brasil, o direito a preservação ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea "d", sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

E ainda, a Orientação normativa AGU nº 22/2019 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre

Av. dos Estacos 18/5/37
Bairro São João | Porto Alegre | RS
CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804

Unidade Vera Cruz

Rua Norberto Otto Wils 420
Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS
CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600



PRODUTOS
MÉDICOS
HOSPITALARES

circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65 da lei no 8.666, de 1993.

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, "Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico-Financeiro", página 94, que leciona:

4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De inicio, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, o risco inherent a toda a atividade empresarial como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel Bergaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas, transformos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS;
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontroláveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto. (Destaque nosso);
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente provistas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte. A aplicação da teoria da imprevisões deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Immutabilidade do evento às partes;
- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre

Av. dos Estados 1825/07
Bairro São João | Porto Alegre | RS
CEP: 90200-001 | Fone/Fax: (51) 3084.6204 | E-mail: medlive@uol.com.br

Unidade Vila Cruz

Rua Norberto Otto Wild, 420
Bairro Imigrante | Vila Cruz | RS
CEP: 96380-900 | Fone/Fax: (51) 3718-7600 | E-mail: vila.cruz@medlive.com.br



Marçal Justen Filho declara, ainda, que o "princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional", vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante.

IV. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM

Com base nos argumentos trazidos, demonstra-se a necessidade de ALTERAÇÃO DE PREÇOS, pois advém de fato superveniente e imprevisível, colocando em risco a própria continuidade da postulante, pois nenhuma empresa pode atuar com prejuizos enormes, como ocorreria caso não seja atendido o presente pleito.

Diante desta necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a postulante requer que sejam revistos os preços registrados na ata/contrato, com a finalidade de atender às solicitações da contratante.

Todavia, caso entenda a Administração pela impossibilidade do pleito, requer a postulante, de forma subsidiária, o cancelamento do item objeto deste requerimento da ata/contrato, conforme dispõe o art. 21, II, do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

(...) II - à perda do fornecedor. (grifos nossos)

Requer-se, portanto, de forma subsidiária, caso entendido pelo não reequilíbrio de preço, pelo cancelamento do item da ata/contrato.

V. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos.

()

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vila Cruz

Avenida Estados 1825/107 Bairro São João - Centro-Norte - RS CEP: 90200-001 Fone/Fax: 51 3084-6804	Rua Norberto Otto 371 B-420 Bento Gonçalves - Rio Grande do Sul - RS CEP: 96680-000 Fone/Fax: 51 3718 7600
--	--



PRODUTOS
MÉDICO
HOSPITALARES

§ 1º Os prazos de inicio de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro desde que ocorra algum dos seguintes, motivo devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifos nossos)

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito, cabendo o reajuste do valor conforme os termos pleiteados, ou, em caso de indeferimento, o cancelamento o item.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa/via solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao recalcular equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:

O realinhamento do preço do medicamento ANLODIPINA 5MG conforme tabela anexa, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º. Alternativamente, caso indeferida a solicitação de realinhamento de preços, requer o cancelamento do item para todo contrato, diante do preço inexequível, com fulcro no disposto no art. 21, II, do Decreto 7.892/2013;

Por fim, cabe ressaltar que o contrato resta suspenso até apreciação deste requerimento, com fulcro no disposto no art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993.

Termos em que pede, em espera deferimento:

Vera Cruz, 10 de setembro de 2020.


MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
CÉSAR AUGUSTO NEUMANN
 Procurador

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre

Rua José Estelita 1825/307
 Bairro São João | Porto Alegre | RS
 CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.5804

Unidade Vera Cruz

Rua Antônio Otto 266 - 420
 Bairro Migrante | Vera Cruz | RS
 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

www.medlive.com.br | www.dentalmedilar.com.br

002907-e

Nº. 000.325.592
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

V PRINCIPAL 1-B, S/N
DAIA - 75132-085
ANÁPOLIS - GO Fone/Fax: 06240154000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.325.592
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5219 0903 4855 7200 0104 5500 1000 3255 9219 6591 3676

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152192549275606 - 30/09/2019 09:32:07

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda produção do estabelecimento /

CNPJ

03.485.572/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL

103233270

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT

DESTINATÁRIO REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR

ENDERECO

R NORBERTO OTTO WILD, 420

MUNICÍPIO

VERA CRUZ

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	30/10/2019 <th>Venc.</th> <td>14/11/2019<th>Venc.</th><td>29/11/2019<th>Venc.</th><td>14/12/2019<th>Venc.</th><td>29/12/2019</td></td></td></td>	Venc.	14/11/2019 <th>Venc.</th> <td>29/11/2019<th>Venc.</th><td>14/12/2019<th>Venc.</th><td>29/12/2019</td></td></td>	Venc.	29/11/2019 <th>Venc.</th> <td>14/12/2019<th>Venc.</th><td>29/12/2019</td></td>	Venc.	14/12/2019 <th>Venc.</th> <td>29/12/2019</td>	Venc.	29/12/2019
Valor	R\$ 30.000,00	Valor	R\$ 30.000,00	Valor	R\$ 30.000,00	Valor	R\$ 30.000,00	Valor	R\$ 30.000,00

CÁLCULO DO IMPPOSTO

BASE DE CÁLC. ICMS / VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. IUMS ST.	VALOR DO ICMS SUBST	V. IPI IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS	
145.050,00	17.406,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.150,00	150.000,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.850,00	150.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
GEOLAB IND. FARMACEUTICA S/A.	(0) Emitente	MUNICÍPIO	ANAPOLIS	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDERECO				GO	103233270
VP 1B QD-8B MOD 1-8 S/N					
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1001				1.904,000	1.904,000

DADOS DOS PRODUTOS/ SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	D-CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B. CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
00000000000000000000	HYSTIN 2MG CX C/ 500COMP	30049069	020	6101	UN	2.000,0000	25,0000	50.000,00	45.050,00	5.406,00		12,00	
00000000000000000000	MALEATO DE DEXCILOREFENIRAMINA TIP. TRIBUT + PMC: 60,00 pRedBC: 9,90%												
00000000000000000000	BESILAPIN 5MG C/ 500 COMP	30049069	000	6101	UN	10.000,0000	10,0000	100.000,00	100.000,00	12.000,00		12,00	
	BESILATO DE ANLODIPINO TIP. TRIBUT + PMC: 25,00												

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: BASE DE CÁLCULO RED. PASEP E COFINS CONF.CONV. ICMS 34/06 ANX. IX ART. 8 INC. XXV RUTE GO

RESERVADO AO FISCO

002908

NF-e

Nº. 000.366.376
Série 001

RECEBEMOS DE GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 31/08/2020 VALOR TOTAL: R\$ 144.000,00 DESTINATARIO: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITA - R NORBERTO OTTO WILD, 420 IMIGRANTE VERA CRUZ-RS

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR:

GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
V PRINCIPAL I-B, S/N
DAIA - 75132-085
ANÁPOLIS - GO Fone/Fax: 06240154000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.366.376
Série 001
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

5220 0803 4855 7200 0104 5500 1000 3663 7613 1382 8564

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152203381098009 - 31/08/2020 17:30:44

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda produção do estabelecimento /

INSCRIÇÃO ESTADUAL

103233270

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

46305

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

03.485.572/0001-04

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITA

07.752.236/0001-23

31/08/2020

ENDERECO

R NORBERTO OTTO WILD, 420

BAIRRO / DISTRITO

CEP

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

VERA CRUZ

UF

FONE / FAX

96880-000

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

RS

5137187600

1560020579

FATURA / DUPLICATA

Num	001	Num	002	Num	003
Venc	30/09/2020 <th>Venc</th> <td>30/10/2020<th>Venc</th><td>29/11/2020</td></td>	Venc	30/10/2020 <th>Venc</th> <td>29/11/2020</td>	Venc	29/11/2020
Valor	R\$ 47.520,00	Valor	R\$ 47.520,00	Valor	R\$ 48.960,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUJEST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
144.000,00	17.280,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.024,00	144.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST	V. TOT. TRIB	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.256,00	144.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
GEOLAB IND. FARMACEUTICA S/A.	0-Por conta do Rem				03.485.572/0001-04

ENDERECO

VP 1B QD-8B MOD 1-8 S/N

MUNICÍPIO

ANAPOLIS

UF

103233270

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

2.100,000

1003

2.100,000

2.100,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ ICMS	ALÍQ IPI
1000000000000503803	BESILAPIN 5MG C/ 500 COMP BESILATO DE ANLODIPINO TIP. TRIBUT + Lote: 2011333 Quant: 387.000 Fab: 21/08/2020 Val: 31/08/2022 Lote: 2011334 Quant: 1344.000 Fab: 21/08/2020 Val: 31/08/2022 Lote: 2011335 Quant: 5489.000 Fab: 22/08/2020 Val: 31/08/2022 Lote: 2011336 Quant: 4780.000 Fab: 22/08/2020 Val: 31/08/2022	30049069	000	6101	UN	12.000.0000	12,0000	144.000,00	0,00	144.000,00	17.280,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO

002909

NF-e

Nº. 000.321.412
Série 001

RECEBEMOS DE GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 30/08/2019 VALOR TOTAL: R\$ 150.000,00 DESTINATARIO: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITA - R NORBERTO OTTO WILD, 420 IMIGRANTE VERA CRUZ-RS

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
V PRINCIPAL 1-B, S/N
DAIA - 75132-085
ANÁPOLIS - GO Fone/Fax: 06240154000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.321.412
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5219 0803 4855 7200 0104 5500 1000 3214 1219 3009 4123

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda produção do estabelecimento /

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152192469016977 - 30/08/2019 08:22:39

INSCRIÇÃO ESTADUAL

103233270

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

03.485.572/0001-04

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITA

07.752.236/0001-23

DATA DA EMISSÃO

30/08/2019

ENDEREÇO

R NORBERTO OTTO WILD, 420

BAIRRO / DISTRITO

CEP

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

VERA CRUZ**IMIGRANTE**

96880-000

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1560020579

RS 5137187600

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	29/09/2019 <th>Venc.</th> <td>14/10/2019<th>Venc.</th><td>29/10/2019<th>Venc.</th><td>13/11/2019<th>Venc.</th><td>28/11/2019</td></td></td></td>	Venc.	14/10/2019 <th>Venc.</th> <td>29/10/2019<th>Venc.</th><td>13/11/2019<th>Venc.</th><td>28/11/2019</td></td></td>	Venc.	29/10/2019 <th>Venc.</th> <td>13/11/2019<th>Venc.</th><td>28/11/2019</td></td>	Venc.	13/11/2019 <th>Venc.</th> <td>28/11/2019</td>	Venc.	28/11/2019
Valor	R\$ 30.000,00	Valor	R\$ 30.000,00	Valor	R\$ 30.000,00	Valor	R\$ 30.000,00	Valor	R\$ 30.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S/T	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. / IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
145.050,00	17.406,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.150,00	150.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.850,00	150.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
GEOLAB IND. FARMACEUTICA S/A.	(0) Emitente					03.485.572/0001-04
ENDERECO			MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
VP 1B QD-8B MOD 1-8 S/N			ANAPOLIS	GO	103233270	

QUANTIDADE ESPECIE MARCA

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERACAO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
1002	-	-		1.904,000	1.904,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/GST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
00000000000501017	HYSTIN 2MG CX C/ 500COMP MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA TIP. TRIBUT - PMC: 60.00 pRedBC-9,90%	30049069	020	6101	UN	2.000,0000	25,0000	50.000,00	45.050,00	5.406,00		12,00	
00000000000505803	BESILAPIN 5MG C/ 500 COMP BESILATO DE ANLODIPINO TIP. TRIBUT + PMC: 25,00	30049069	000	6101	UN	10.000,0000	10,0000	100.000,00	100.000,00	12.000,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf Contribuinte: BASE DE CALCULO RED.PIS PASEP E COFINS CONF.CONV.ICMS 34/06 ANX. IX ART. 8 INC. XXV RCTE
GO Volume (M3): 1.547

RESERVADO AO FISCO

REDES AFIRMAM QUE VÃO FALTAR MEDICAMENTOS SE O PREÇO NÃO AUMENTAR

POR MARCELO DE VALÉCIO. POSTADO EM [VAREJO FARMACÊUTICO \(VAREJO-FARMACEUTICO\)](#) - 3433

[Voltar](#)



Há uma apreensão no varejo farmacêutico de não ter mais medicamentos por conta das oscilações internacionais de preço dos insumos e da alta do dólar que pressionam os custos da indústria, e da prorrogação do reajuste anual feita pelo Governo. Em encontro realizado recentemente para investimentos, presidentes de redes de farmácias discutiram saídas para o impasse.

Desde meados do ano passado, a indústria farmacêutica vem sofrendo com a importação de matérias-primas da China, um dos maiores fornecedores de insumos farmacêuticos ativos (FAs) do mundo. Por questões ambientais, o país reduziu a produção em 2017. Quando houve a paralisação no início do ano, surgiu a crise sanitária do novo coronavírus, que obteve velocidade de propagação exponencial nas vendas de insumos. Além dos custos do produto, o preço do frete disparou.

Para suprir a falta de matéria-prima e não cair na crise, fizeram necessária mudar o modal de transporte que utilizavam tradicionalmente. Do marítimo, que é relativamente a 7% contavam de dólar o quilo da matéria-prima, passaram a usar o aéreo, cujo frete é 100 vezes maior e varia entre 20 e 30 dólares o quilo. Com a parada logística mundial ocasionada pela pandemia, esse custo já variava entre 25 e 37 dólares o quilo.

Com a prorrogação do aumento anual decidida pelo Governo e motivada pela pandemia, a indústria se viu pressionada a reduzir a produção de alguns produtos para não aumentar o preço. Há casos em que a matéria-prima sai mais cara do que o próprio medicamento.

[PÓS GRADUAÇÃO, TURMAS ABERTAS \(pos-graduacao\)](#)

CONTINUA DEPOIS DA PÁGINA



PÓS DIGITAL (EAD)

FARMÁCIA
CLÍNICA E
PRESCRIÇÃO
FARMACÉUTICA



www.ictq.br | 11 3021-1000 | 11 3021-1001

pressão por aumento. "Para nós, temos que ficar um pouco mais atrás e estocarmos para esse horizonte. Isso é algo que é prejudicial para indústria, mas se o governo não fizer nada, não vai ter o produto para comprar", afirmou.

O diretor da Rede Drogal, Marcelo Ganhado, também destacou preocupação com a ruptura do mercado. "Quando se fala de aumento não é apenas a inflação nos 10 meses anteriores que se previa em torno de 3,8%. Agora há um agravante que deve ser maior que isso. Fazendo assim, fechar com o dólar a R\$ 3,87, hoje é a mesma coisa que uma vez que mais de 90% dele é importado", disse. "Isso é para frente", afirmou.

Cancado destacou que não apenas a alta do dólar sofre com a questão, mas também as farmácias de manipulação. "Desde a fundação da rede, a gente manipula essa agrofarmácia hidroxicloroquina, que custava R\$ 550 o comprimido, hoje balançou R\$ 1 mil, mas isso para o volume de uma indústria, que lá atrás fez os cálculos de importação nítidos, que é de R\$ 6,50. A gente tem que pagar R\$ 6,50 ou R\$ 7", disse Cancado, enfatizando que é preciso uma ação conjunta sobre esse aspecto. "É extremamente importante a sensibilização do Governo para que ele possa ajudar a evitar um custo a previsão dos custos, pois já há problemas no abastecimento", concluiu o executivo.

"Além do problema do dólar, é importante ressaltar que aumentou muito o valor da matéria-prima, pressionada principalmente pelo custo de frete", adiciona Alexandre Mattar, da Farmácia Indiana. Para ele é urgente resolver essa questão. "Também é importante alegria com falta de humor num momento desses, mas até por uma questão de respeito ao paciente. Não queremos deixar faltar medicamento, sobretudo no meio de uma pandemia", diz.

Mattar lembrou que as farmácias estão com estoques baixos, para não deixar faltar produto. Mas isso tem um limite. "Reforçamos os estoques para atender a demanda, mas é limitado. Um exemplo é o imidacloprid, que é usado no tratamento de insetos. É necessário buscar um caminho para que a indústria produza mais, facilitando também a importância da redução da dependência externa", finaliza.

De acordo com o presidente da Drogaria Venâncio, Ahmed, os fornecedores estão perdendo com essa situação, varejo afetado e principalmente a indústria. "Pior para a indústria, pois terá que despesar um valor muito maior para importar os insumos que precisa para produzir. Nós do varejo, talvez sejamos aboradados porque os fabricantes não vão conseguir, com o rincão do jeito que está, importar tudo o que precisam", afirmou Ahmed. "Haverá falta de medicamentos, só o aumento de preços não acontecerá".

O aumento anual estava previsto para ter ocorrido há 60 dias. "Esse prazo termina agora e se não sair será difícil não faltar medicamento", salientou Ahmed. Mas é possível que o aumento não saia. Tramita no Senado o Projeto de Lei 1542/20, de autoria do senador Eduardo Braga (MDB-AM), que suspende por 120 dias o ajuste anual de preços de medicamentos para 2020, em decorrência da situação de emergência de saúde.

No setor farmacêutico, segundo Ahmed, não há uma "imaginável que o aumento aconteceria dois meses" de cotação. Fizemos a covid-19. A situação está muito séria e é para tentar achar a saída para o consumidor, que tem medo de perder mais um ou dois meses".

O setor farmacêutico também preocupa com a ruptura do mercado. "Quando se fala de aumento não é apenas a inflação nos 10 meses anteriores que se previa em torno de 3,8%. Agora há um agravante que deve ser maior que isso. Fazendo assim, fechar com o dólar a R\$ 3,87, hoje é a mesma coisa que uma vez que mais de 90% dele é importado", disse. "Isso é para frente", afirmou.

Receba nossas notícias por e-mail: Cadastre aqui seu endereço eletrônico para receber nossas matérias (<https://emailmkt.ictq.com.br/receba-artigos-por-e-mail>)



"Precisamos diminuir a dependência do Brasil. Não só não apenas no volume prima de medicamentos, mas de tudo o que se possa imaginar. Para o caso das escarcas de lençóis, respiradores, dependia da China para suprir essas necessidades. Temos que fazer. Nossa parada febri é o Estado também precisa investir no desenvolvimento de drogas, para não continuá baralhando tanto desses países. Isso já virou um problema de segurança nacional", finalizou Matto.

Na visão do presidente da Farmácia São João, Pedro Brair, o problema se estende para a questão macroeconômica. "Não podemos ignorar que o nosso segmento não está imune às dificuldades que o País atravessa. Mesmo os Estados Unidos", segundo Matto, "ante do mundo, vemos o desempenho saltar de 4%, em janeiro, para 15% agora. O Brasil também tem 'dificuldades' frisou Brair, destacando também a questão política como um ponto que tem atrapalhado os investimentos.

"Temos um problema de confiança que está afetando todo o mercado. O presidente quando se manifesta cria problemas, deixa-nos um pouco preocupados. Aquele lado precisa de lidar com quem que possa confiar. Mesmo enfrentando turbulência, navegando com dificuldade, ali na frente saino o que há pessoas responsáveis e preocupadas com País" alertou Brair, destacando que "preciso falar de todos". Talvez a maior mensagem que a Covid-19 deixou é de humanização, ou seja, precisamos muito uns dos outros.

Assista a live realizada pela XP Investimentos:

Live - XP Investimentos



Participe também: Grupo de WhatsApp para receber notícias farmacêuticas diariamente (<https://emailmkt.ictq.com.br/grupo-whatsapp-ictq>)

Obrigado por apoiar o jornalismo profissional

A missão da Agência de notícias Ictq é trazer informação confiável e relevante para ajudar os leitores a compreender melhor o universo farmacêutico. Oferecendo acesso ilimitado às matérias, artigos, fotos, vídeos e áudios publicados e produzidos de forma independente, pela redação da instituição. Sua reprodução é permitida, desde que citada a fonte: **ICTQ - INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO TECNOLÓGICA** (nos-gramática.com.br)

Veja mais matérias sobre:



<https://www.ictq.com.br>

[Medicamentos \(/component/tags/tag/medicamentos\)](#)

[Indústria Farmacêutica \(/component/tags/tag/industria-farmaceutica\)](#)

[Varejo Farmacêutico \(/component/tags/tag/varejo-farmaceutico\)](#)

Matérias Relacionadas



[\(/varejo-farmaceutico/1588-esqueca-o-e-commerce-para-a-farmacia-independente\)](/varejo-farmaceutico/1588-esqueca-o-e-commerce-para-a-farmacia-independente)

ESQUEÇA O E-COMMERCE PARA A FARMÁCIA INDEPENDENTE

[\(/varejo-farmaceutico/1588-esqueca-o-e-commerce-para-a-farmacia-independente\)](/varejo-farmaceutico/1588-esqueca-o-e-commerce-para-a-farmacia-independente)

26/05/2020

Like 0



[\(/varejo-farmaceutico/1584-rede-venancio-aplica-mais-de-100-mil-vacinas\)](/varejo-farmaceutico/1584-rede-venancio-aplica-mais-de-100-mil-vacinas)

REDE VENâNCIO APlica MAIS DE 100 MIL VACINAS

[\(/varejo-farmaceutico/1584-rede-venancio-aplica-mais-de-100-mil-vacinas\)](/varejo-farmaceutico/1584-rede-venancio-aplica-mais-de-100-mil-vacinas)

25/05/2020



[\(/industria-farmaceutica/1576-industria-farmaceutica-nacional-pode-desaparecer\)](/industria-farmaceutica/1576-industria-farmaceutica-nacional-pode-desaparecer)

A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NACIONAL PODE DESAPARECER

[\(/industria-farmaceutica/1576-industria-farmaceutica-nacional-pode-desaparecer\)](/industria-farmaceutica/1576-industria-farmaceutica-nacional-pode-desaparecer)

21/05/2020

ATENDIMENTO

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas.

Telefones:

- 📞 0800 602 6660
- 📞 (62) 3937-7056
- 📞 (62) 3937-7063

Whatsapp

(62) 99473-1495 (<https://web.whatsapp.com>)

ENDEREÇO**Escritório administrativo - Goiás**

Rua Benjamin Constant, nº 1491, Centro, Araraquara - GO.

CEP: 75.024-020

Escritório administrativo - São Paulo

Rua: Haddock Lobo, nº 131, Sala: 910, Gérquia (César)

CEP: 01414-001 , São Paulo -SP.

[Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)[www.ictq.com.br/agencia-de-marketing-digital-para-empresas-2011](#)ICTQ 2008-2016 © Todos os direitos reservados. [Next4](#) (<http://www.next4.com.br/>) | [Criação de sites](#) (<http://www.next4.com.br/>)[PÓS-GRADUAÇÃO - TURMAS ABERTAS \(/pos-graduacao\)](#)



© Marcello Casal Jr/Agência Brasil

Preço de medicamentos hospitalares sobe 16% na pandemia

Aumentos foram provocados pelo câmbio e demanda



Publicado em 20/08/2020 - 16:29 Por Bruno Brochini - Repórter da Agência Brasil - São Paulo

O preço dos medicamentos vendidos aos hospitais do país subiu 16,4% durante os cinco primeiros meses da pandemia da covid-19 no Brasil, de março a julho. Os dados, divulgados hoje (20), são do Índice de Preços de Medicamentos para Hospitais (IPM-II), da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) e da Bionexo.

Segundo o levantamento, a alta foi impulsionada por três grupos de medicamentos utilizados no tratamento de pacientes com a covid-19: suporte ao aparelho cardiovascular, com elevação de 92,6%; sistema nervoso, de 66%; e aparelho digestivo e metabolismo, de 50,4%. Os aumentos principais foram de remédios relacionados a analgesia, anestesia, suporte ventilatório e suporte vital.

Também apresentaram aumento expressivo os preparados hormonais sistêmicos, de 71,8%, e do sistema musculoesquelético, de 18,2%, utilizados nas unidades de terapia intensiva (UTI).

"Entre os fatores que contribuiram para o aumento dos preços observado pode-se destacar dois. O primeiro deles, que tem impacto abrangente, foi a desvalorização cambial, que afeta o preço de medicamentos e insumos cujos mercados estão atrelados à moeda estrangeira. O segundo aspecto, mais específico, foi o aumento brusco da demanda das unidades de saúde por medicamentos associados aos cuidados dispensados aos pacientes da covid-19, principalmente aqueles em estado mais grave", disse o coordenador de pesquisas da Fipe, Bruno Oliva.

Julho

Em julho, o preço dos remédios hospitalares registrou um avanço de 1,74%, resultado que representa uma aceleração menor em relação à variação observada no mês anterior, de 4,58%. No acumulado do ano, de janeiro

a julho, o índice regista alta de 18,72%.

De acordo com a Fipe, entre os motivos que podem ter contribuído para a aceleração menor no último mês estão a estabilização da taxa de câmbio, a reestruturação gradual das condições de mercado, a queda dos casos de covid-19 nos grandes centros urbanos do país, e a readequação, ainda que parcial, das condições de oferta após o choque inicial.

Edição: Fernando Fraga

[medicamentos](#) [preços de medicamentos](#) [hospital](#) [Fipe](#) [pandemia](#)
[coronavírus](#) [covid-19](#)



Relacionadas

Política

[Covid-19: governadores pedem coordenação federal na compra de remédios](#)

Saúde

[SP: preços de remédios têm diferença de até 41% entre estabelecimentos](#)

Últimas notícias

[Economia](#) *11 minutos 4 segundos atrás*

[Governo exclui do PND participação minoritária do INSS na Caixa Seguro](#)

A Secretaria-Geral da Presidência explicou que a exclusão promovida hoje permite que a alienação dos ativos seja feita diretamente à Caixa Seguridade.

Compartilhar:

[Saúde](#) *21 minutos 4 segundos atrás*

[IBGE: 59,7 milhões de pessoas tinham plano de saúde em 2019](#)

Estudo apurou que, mesmo nos estados em que a renda per capita é mais alta, a proporção de pessoas com plano de saúde médico era inferior a 40% da população, em 2019.

Compartilhar:

[Esportes](#) *26 minutos 4 segundos atrás*

[De olho na liderança da Série B, Paraná encara o Figueirense em SC](#)

Se ganhar fora de casa, o Tricolor da Vila Capanema assume a liderança da tabela. Já o time catarinense busca a vitória para se distanciar da zona de rebaixamento.

Compartilhar:

Internacional 48 minutos e 4 segundos atrás

OMS não espera vacinação ampla contra covid-19 antes de meados de 2021

Nenhuma das candidatas a vacina que estão em testes clínicos avançados demonstrou sinal claro de eficácia em nível de 50%, disse a porta-voz Margaret Harris.

Compartilhar:

Saúde 52 minutos e 4 segundos atrás

Fiocruz lança pesquisa sobre papel da saúde da família na covid-19

Pesquisa analisará incorporação de novas rotinas de serviços durante a pandemia, atenção a pacientes e práticas de promoção da saúde e vigilância para monitoramento da doença.

Compartilhar:

Economia 1 hora 16 minutos atrás

Caixa paga hoje auxílio emergencial para nascidos em março

Recursos podem ser movimentados pelo aplicativo Caixa Tem. Com ele é possível pagar boletos e fazer compras na internet e nas maquininhas em mais de um milhão de estabelecimentos comerciais.

Compartilhar:

Ver mais

Quadra 08, Bloco B,
Sobrado 1, Setor
Comercial Sul Q. 06
Venâncio Ávila Sul,
Brasília - DF 70333-900

[Menu](#)[Institucional EBC](#)[Agência Brasil](#)[EBCPlay](#)[EBCRádios](#)

Conheça nossos aplicativos
nas lojas online da iTunes e
Google

[Sobre](#)[TV Brasil](#)[Rádios](#)[Agência Brasil](#)[Rádioagência](#)[Serviços](#)
[Governança Corporativa](#)
[Programação Programas](#)
[Nacional FM](#)

[Nacional de](#)
[Direitos Humanos](#)

[Economia](#)
[Cultura](#)

[Direitos Humanos](#)
[TV Brasil](#)

[Distribuição](#)

[Ouvidoria](#)[Denúncia](#)[Simplifique!](#)[Acesso a informação](#)[Publicidade Legal](#)[Contato](#)[Vídeos](#)[Sobre a TV](#)[Brasília](#)[Nacional do Rio de Janeiro](#)[Nacional da Amazônia](#)[Nacional do Alto Solimões](#)[MEC FM](#)[Rádio MEC](#)[Educação](#)[Esportes](#)[Geral](#)[Internacional](#)[Justiça](#)[Política](#)[Saúde](#)[Economia](#)[Educação](#)[Esportes](#)[Geral](#)[Internacional](#)[Justiça](#)[Meio Ambiente](#)[Pesquisa E Inovação](#)[Politica](#)[Saúde](#)[Segurança](#)[A Voz do BRASIL](#)[Rede Nacional de Rádio](#)

CALCULO REEQUILIBRIO QUANDO AUMENTA O CUSTO DO PRODUTO

Demonstrativo do aumento do custo do produto

Produto: ANLODIPINA 5MG 25BL 20 CP
GEOLAB BESILAPIN

Marca: GEOLAB

Preço Cotado	R\$ 0,0255	Preço Novo	R\$	0,0306
R\$ 0,0255	Preço cotado na licitação	R\$ 0,0306	Novo preço proposto	
R\$ 0,0200	Preço de compra (disputa licitação)	R\$ 0,0240	Preço de compra (atual)	
000.325.592	Nota Fiscal de Origem	000.366.376	Nota Fiscal de Origem	
30.09.2020	Data da compra	31.08.2020	Data da compra	
27,50%	Margem sobre o preço de compra	27,50%	Margem sobre o preço de compra	

Demonstrativo do impacto da alteração do preço de compra na composição do preço do produto.

Produto: ANLODIPINA 5MG 25BL 20 CP GEOLAB

Marca: GEOLAB

Preço Cotado	R\$ 0,0255	Preço Novo	R\$ 0,0306
R\$ 0,0255	Preço cotado na licitação	R\$ 0,0306	Novo preço proposto
R\$ 0,0200	Preço compra (disputa licitação)	R\$ 0,0240	Preço de compra (atual)
R\$ 0,0006	Valor frete de compra (por unid.)	R\$ 0,0007	Valor frete de compra (por unid.)
-R\$ 0,0024	Valor ICMS compra (por unidade)	-R\$ 0,0029	Valor ICMS compra (por unidade)
R\$ 0,0182	Custo do produto compra (s/ ICMS)	R\$ 0,0218	Custo do produto compra (s/ ICMS)
R\$ 0,0046	Valor ICMS venda (por unidade)	R\$ 0,0055	Valor ICMS venda (por unidade)
R\$ 0,0008	Valor frete de venda (por unidade)	R\$ 0,0009	Valor frete de venda (por unidade)
R\$ 0,0236	Custo da mercadoria vendida (CMV)	R\$ 0,0283	Custo da mercadoria vendida (CMV)
27,50%	Margem sobre o preço de compra	27,50%	Margem sobre o preço de compra
8,26%	Margem sobre o custo do produto	8,26%	Margem sobre o custo do produto
R\$ 0,0826	Receita bruta a cada R\$ 1,00	R\$ 0,0826	Receita bruta a cada R\$ 1,00



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - IFG

PARECER Nº: 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU
 PROCESSO Nº: 23373.002550/2014-34
 INTERESSADO: Instituto Federal de Goiás- Campus Goiânia
 ASSUNTO: AQUISIÇÃO, COM INSTALAÇÃO, DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO PELA EMPRESA TOPO COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - DÚVIDA JURÍDICA - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - VARIAÇÃO CAMBIAL

Ementa. I. Realizada licitação por meio do Sistema de Registro de Preços para aquisição, com instalação, de aparelhos de ar-condicionado. Preços Registrados em Ata. Solicitação de Revisão dos Preços Registrados na Ata. Elevação dos Custos dos Produtos decorrente de variação cambial. Falta de Comprovação Documental. Indeferimento Do Pleito. Dúvida Jurídica da Administração sobre a Possibilidade de Reequilíbrio Econômico financeiro dos Preços Registrados na Ata em Decorrência de Variação Cambial. Possibilidade, em Tese, nos Termos do Acórdão TCU nº 25/2010 – Plenário. II. Há sempre Necessidade de: motivação dos atos administrativos, Justificativa e Autorização da autoridade competente, comprovação do Desequilibrio econômico do contrato e observância dos limites previstos legal e contratualmente para realização de alteração contratual. Justificativas técnicas de exclusiva responsabilidade dos gestores e responsáveis administrativos. III. Observância: 37, XXI, da CF, arts. 58, inc. I e seus §§ 1º e 2º e 65, II, "d", todos da lei nº 8.666/93 cc. arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.983/13, das Condições Contratuais e da ON AGU nº 22/09. IV. A Análise dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa competem à Administração. Discretariedade Administrativa. Conveniência e Oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público. V. A variação cambial não acarreta autônoma e automaticamente a revisão contratual, pois esta requer a comprovação inequívoca de onerosidade excessiva suportada pela contratada. A variação cambial ocorrida deve ser caracterizada como extraordinária e não a mera variação decorrente da flutuação normal do câmbio. VI. Em ocorrendo comprovadamente o Desequilibrio decorrente de fato do princípio, seja para mais ou para menos, impõe-se o restabelecimento da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta, por meio de Reequilíbrio Econômico-financeiro.

RELATÓRIO



Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

1. Trata a presente consulta de obtenção de análise e parecer jurídico sobre a possibilidade jurídica de alteração contratual na Ata de Registro de Preços, decorrente de pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro da Ata, formulado pela Empresa Topo Comércio Construções e Serviços LTDA EPP., vencedora dos itens 01, 03 e 06, em virtude do aumento do dólar ocorrido após a elaboração de sua proposta, nos termos autorizados pelo artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, consoante despacho de fl. 284.
2. No mais, extrai-se dos autos que a Empresa Topo Comércio Construções e Serviços Ltda, fornecedora dos itens 01, 03 e 06 da Ata de Registro de Preços nº. 08/2015 referente ao Pregão nº 05/2014 à fls. 236/239, pleiteou o Reequilíbrio econômico financeiro da Ata de Registro de Preços de fls. 279/282, em decorrência das oscilações da Cotação do dólar americano, inflação e instabilidade econômica.
3. O presente processo administrativo vem remetido, então, a esta Procuradoria, para análise e esclarecimento de dúvidas a respeito da viabilidade jurídica de Reajuste de Preço da Ata de Pregão Eletrônico e quais as condições para seu eventual deferimento.
4. Sucintamente é o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica, *"in abstrato"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

6. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014)

287
ap

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

7. E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de concessão de Reequilíbrio econômico-financeiro de Ata de Registro de Preços, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente, nos termos do art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93 e art. 11, inciso VI, "a" e "b", da LC nº 73/93. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria. Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente ao questionamento jurídico formulado.

8. Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

DA LEGALIDADE E DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO FINANCEIRO

9. Em conformidade com a Revista "Licitações e Contratos - Orientações e jurisprudência do TCU, 4^a Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 811, o "Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

10. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das Obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular é uma obrigação prevista no art. 37, XXI, da CF e nos arts. 58, inc. I e §§ 1º e 2º e 65, inc. II, alínea "d" e seu §5º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"Constituição Federal

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)"

"Lei nº 8.666/93

(...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniente de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."

11. A Orientação Normativa AGU nº 22/09 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993."

12. O Tribunal de Contas da União assim se manifestou, por meio do Acórdão 1159/2008 - Plenário, sobre o que vem a ser o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão do contrato:

"Acórdão 1159/2008 - Plenário

(...)

4.1. (...)

4.1.1. Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho, "significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente", que se "firma no instante em que a proposta é apresentada". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª edição, págs. 64/65)

4.1.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da

290

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado."

(ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002, com adaptações)

(...)"

13. No presente caso, também a Ata de Registro de Preços, instrumento de natureza obrigacional e vinculante entre as partes, em sua Cláusula Quinta - Da Revisão e Cancelamento", estabelece expressamente a possibilidade de Revisão dos Preços registrados, desde que cumpridas as condições previstas em seus parágrafos, senão veja-se:

"5 REVISÃO E CANCELAMENTO

(....)

5.2 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

5.3 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.4 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.4.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.5 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.5.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.6 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

(...)

5.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.9.1. por razão de interesse público; ou

5.9.2. a pedido do fornecedor.



Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

14. Ainda de acordo com a Revista "Licitações e Contratos - Orientações e jurisprudência do TCU, 4º Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 812, o "Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: • os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; • ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; • ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.(...)"

15. Dos entendimentos acima expostos extrai-se que:

1. O reequilíbrio deverá ser concedido da data da ocorrência do fato gerador;
2. O valor dos bens a serem reequilibrados Não poderão ser superiores aos valores de mercados de cada bem (item);
3. deve ocorrer a configuração da repercussão financeira no contrato/ajuste;

16. Logo, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a Empresa deve apresentar juntamente com seu requerimento de reequilíbrio, para fins de integrar, se for o caso, a Minuta de Termo Aditivo da Ata/contrato, os seguintes comprovantes e cumprir os pressupostos, a seguir :

1. Planilha ou equivalente, contendo o(s) custo(s) de cada item constante da proposta inicial em confronto com Nova Planilha Atualizada ou equivalente (prova do custo do produto) de cada item a ser reequilibrado, a fim de comprovar a elevação dos encargos do particular;
2. demonstração de forma cabal que o desequilíbrio decorre de fato superveniente, isto é, ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, à assinatura da Ata de registro de preços);
3. vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;
4. comprovação de que o desequilíbrio decorre de fato, imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, apresentando, para tanto, todos os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência do evento, no caso concreto, a ocorrência da variação cambial, de cada um dos itens/produtos individualmente e ocorrida no caso concreto (notas fiscais, documentos de importação, relativos a cada um dos itens registrados separadamente);

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

5. a memória de cálculo (demonstração dos cálculos realizados) em conformidade com a variação cambial pleiteada, individualizada por item e;

6. a demonstração de que o desequilíbrio decorre de fato alheio à vontade das partes.

17. Anote-se que o TCU exige demonstração objetiva dos fatos supervenientes que justifiquem o reequilíbrio econômico-financeiro, ou seja, deve haver comprovação, não meramente com valores de referência extraídos de pesquisas, de índices oficiais, ou de mera variação cambial, mas da efetiva existência do pagamento por parte da empresa, especialmente demonstrando através de notas fiscais, in verbis:

"Descabida a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no próprio mês de apresentação da proposta, porque fatos contemporâneos a sua elaboração não atendem aos critérios de superveniência e imprevisibilidade." Acórdão 2408/2009 Plenário (Sumário). g.n.

"Faça constar do processo, em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos." Acórdão 7/2007 Primeira Câmara. g.n.

"Enunciado:

2. A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes. Texto: (...)

A componente principal do débito apurado decorrera da formalização de termos aditivos destinados a promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, adotando como método "a comparação entre os preços unitários contratuais e os preços dos mesmos serviços dois anos após a contratação, considerando pesquisa de mercado do custo dos insumos e mantendo o desconto oferecido pela contratada à época da licitação". Em preliminar, relembrou o relator que no voto da decisão embargada, havia salientado que "a mera variação de preços, para mais ou para menos, não seria suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". E que "a ocorrência de pequenas variações entre os preços contratuais reajustados e os preços de mercado seriam fatos previsíveis, já que dificilmente os índices contratuais refletiriam perfeitamente a variação de preços do mercado". Analisando os embargos opostos por uma das empresas condenadas, anotou o relator que a embargante, embora concordasse não caber, em regra, reequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes em virtude da simples variação dos preços praticados no mercado, alegara que, no caso concreto, "a situação estaria enquadrada nas hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei

293
dp

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

8.666/1993, pois o contrato tinha como data-base o mês de abril/98 e teve o seu equilíbrio comprometido pela maxidesvalorização cambial ocorrida em Janeiro/99". Sobre isso, embora ponderando ser legítima a pretensão da embargante em rediscutir o mérito da matéria, anotou o relator que, ainda que a desvalorização da moeda ocorrida no início de 1999 já tenha sido reconhecida pelos Tribunais como impactante nos contratos que vigoravam à época, tal situação "não pode ser tida como uma condição suficiente e autônoma para justificar a revisão contratual", porque necessária a "demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a sua execução excessivamente onerosa para uma das partes". Assim, prosseguiu, "a simples variação cambial, por si só, não justifica a revisão contratual por um motivo simples: o particular contratado pode ter adquirido os insumos ou incorrido nas despesas impactadas pelo câmbio antes da ocorrência do evento". Em tal situação, "ao contrário do alegado, a posterior desvalorização da moeda favoreceria ao contratado, pois os índices de reajuste contratual supervenientes captariam em maior ou menor grau o fato ocorrido". Em circunstância diversa, contudo, "na qual o contratado ainda não tivesse incorrido nos gastos atrelados ao câmbio, certamente uma variação anômala da moeda poderia justificar o reequilíbrio". Por essa razão, "pleitos do gênero não podem se basear exclusivamente nos preços contratuais ou na variação de valores extraídos de sistemas referenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outros elementos adicionais do impacto cambial, tais como a comprovação dos custos efetivamente incorridos no contrato, demonstrados mediante notas fiscais". Nesses termos, acompanhando o entendimento do relator, o Plenário rejeitou os embargos, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido." (Acórdão 1085/2015-Plenário, Te 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.5.2015) g.n.

18. A comprovação da existência do fato que comprova o desequilíbrio é de incumbência do interessado.

19. Ressalte-se, também, que é competência exclusiva da Administração, através de seu serviço técnico/contábil, proceder à análise devida das Planilhas Reequilibradas apresentadas, em conformidade com o disposto pelas normas, a fim de verificar se os valores apresentados pela Empresa encontram-se em conformidade com o estipulado pelos normativos envolvidos.

20. Por isso, é imprescindível que a Administração antes de conceder o Reequilíbrio, confirme se os valores indicados nas planilhas e prazos para o início de suas vigências, estão corretos e correspondem ao instituído legalmente, mediante manifestação técnica expressa.

POSSIBILIDADE DE SE REEQUILIBRAR/REVISAR OS PREÇOS CONSTANTES DÉ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

21. Sobre a possibilidade de se Reequilibrar/Revisar economicamente a Ata de Registros de Preços, temos o Decreto nº 7892/2013, o qual prevê:

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

20/10/2016

"Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor. ..." g.n.

22. Verifica-se que o artigo 17 do Decreto nº 7.892/13 permite expressamente que se faça a revisão dos preços da Ata, mediante negociação com os fornecedores e atendendo ao disposto na letra "d", inciso II do art. 65 da lei nº 8.666/93, possuindo, entretanto os limites fornecidos pelos artigos 18 e 19 do referido Decreto regulamentar.

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

23. Como corolário extrai-se, portanto, que o art. 17 do Decreto nº 7.892/13 permite que os preços registrados em Ata possam ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custos dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações juntos aos fornecedores (aqui se deve observar os limites estabelecidos pelos arts. 18 e 19, os quais determinam que se observe os preços existentes no mercado no momento da revisão), observando o contido na alínea "d", do inc. II, do art. 65, isto é, para se restabelecer a justa relação financeira que as partes pactuaram inicialmente, permite-se, na hipótese de fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

24. Para se caracterizar a situação jurídica legalmente tutelada pelo art. 65, inc. II, letra "d", da Lei 8.666/93 cc. arts. 17 a 19 do Dec. 7.892/13, a Empresa deve comprovar, com documentos por ela acostados, que efetivamente ocorreu uma alteração financeira significativa nos encargos assumidos, fato este ocorrido posteriormente à celebração da Ata de Registro de Preços, e que decorre de fato imprevisível, oriundo de uma nova realidade de mercado e que independe da vontade da mesma.

25. Neste ponto, por oportunidade, merece referência o fato de que não se está tratando de situação relativa ao direito de reajuste do valor registrado na Ata de registro de preços, mas sim do Instituto do Reequilíbrio Econômico-financeiro dos preços registrados.

26. Para fins de melhor esclarecer a questão, transcrevem-se trechos do PARECER/RW/CJU-RS/CGU/AGU/Nº 0332/2015, da lavra do Dr. Rogério Ivanés Weiler, I. Advogado da União, em virtude da consistência jurídica de seus fundamentos e, em face de analogia jurídica existente com o presente procedimento:

" 9. Nesse contexto, restando caracterizada uma alteração financeira significativa nos encargos da atual beneficiária da Ata, ocorrida posteriormente à celebração da ARP e que decorre de um fato imprevisível, oriundo de uma nova realidade de mercado e alheio à vontade da requerente, incapaz de ser por ela antevisto, e que, para além disso, afeta diretamente ao custo do produto a ser por ela fornecido ao órgão contratante, forçoso é reconhecer que se afigura configurada no caso a hipótese legal prevista no art. 65, inciso II, letra "d", da Lei nº 8.666/93, sobremodo porque não se mostra legalmente aceitável que a futura contratada deva arcar com tal ônus financeiro, o que implica em reconhecer que se mostra juridicamente admissível o reequilíbrio econômico-financeiro na situação concreta.

10. Todavia, não obstante se mostre legalmente dotado de respaldo legal o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela requerente, a

296

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

circunstância peculiar de estarmos aqui a cuidar de uma licitação que foi processada por meio do procedimento do SRP implica na necessidade da observância do regramento específico acerca da maioração de preços preconizado no art. 19 do Decreto nº 7.892/2013, isso porque o Decreto nº 7.892/2013 é regra complementar e especial quando contrastado com a regra geral da Lei nº 8.666/93, e, como é cedico, o preceito legal especial sempre prevalece ao preceito legal geral.

11. Destarte, se na análise de um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro relacionado a um contrato administrativo tradicional, gerado por uma licitação processada pelo procedimento comum da pronta e imediata contratação, o cerne da discussão jurídica concentra-se sobre estar ou não caracterizada a hipótese legal prevista no art. 65, inciso II, letra "d", da Lei nº 8.666/93, a situação difere significativamente se o pedido tem como foco o reequilíbrio econômico-financeiro de um preço registrado em Ata de Registro de Preços advinda de licitação processada por meio do procedimento especial do SRP, pois, nesse último caso, além da incidência do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei nº 8.666/93, há também a incidência de todos os demais dispositivos legais contidos no Decreto nº 7.892/2013.

12. Bem por isso que, no caso de análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de um preço registrado em Ata de Registro de Preços, poderíamos dizer perfeitamente que o que temos é um procedimento qualificado, e não um procedimento simples como se dá na análise de um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro relacionado a um contrato administrativo tradicional, o que, por si só, justifica e requer um juízo de cautela muito maior acerca da análise relativa ao seu reconhecimento.

13. Uma das diferenças legais nucleares entre ambos é a obrigatoriedade ou não da própria concessão do reequilíbrio econômico-financeiro. Se no caso de um contrato administrativo tradicional, decorrente de licitação pelo procedimento comum, o reequilíbrio econômico-financeiro é um direito inalienável do contratado e não pode ser negado pela Administração quando efetivamente caracterizado, a mesma conclusão não é válida no caso de análise de um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro de preço registrado em Ata de Registro de Preços, decorrente de licitação processada por meio do procedimento especial do SRP, pois, neste último caso, por força do disposto no art. 19, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013, é sempre possível a liberação do fornecedor do compromisso assumido quando o preço de mercado comprovadamente tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso assumido.

14. Logo, a partir de tais premissas, a primeira conclusão que emerge latente a partir do que preceitua o Decreto nº 7.892/2013, é a de que existem duas pré-condições legais obrigatórias que devem ser devidamente satisfeitas a fim de permitir a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro postulado pe a requerente.

15. Presumindo-se, portanto, que haja real e manifesto interesse da Administração em manter a contratação, duas são as condições legais especiais que devem ser previamente atendidas para respaldar juridicamente o reequilíbrio econômico-financeiro no caso em apreço.

16. A primeira condição legal encontra-se insculpida nos arts. 17 e 19 do Decreto nº 7.892/2013, e consiste na obrigatoriedade de, observada a ordem de classificação da licitação, convocar os eventuais demais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 11, inc. I, do Decreto nº 7.892/2013), a fim de promover com eles uma negociação em relação ao preço do produto.

17. Caso algum dos fornecedores convocados manifeste efetivo interesse em fornecer o produto por preço inferior ao que atualmente está sendo reivindicado pela empresa "CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.", a

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

297
JP

concessão do reequilíbrio econômico-financeiro requerido por essa última evidentemente ficará prejudicada e o órgão consultante deverá, então, formalizar a contratação com o novo fornecedor, aplicando-se, em relação à empresa "CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.", o procedimento legal previsto no inc. I do art. 19 do Decreto nº 7.892/2013.

18. Não havendo êxito na negociação com os demais fornecedores, ou seja, não havendo nenhum que se proponha a ofertar o produto por preço inferior ao atualmente reclamado pela empresa "CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.", a primeira condição legal especial para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro estará atendida, o que significa dizer que o órgão contratante deverá, então, analisar a segunda condição legal necessária à sua eventual implementação.

19. A segunda condição legal está presente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (*seleção da proposta mais vantajosa para a Administração) e nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 7.892/2013, e se estriba na necessidade de revisitar o mercado com o objetivo de verificar se o preço que atualmente pretende ser cobrado pela empresa "CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA." não se encontra em patamar superior ao praticado pelo segmento.

20. Caso a diligência de mercado a ser empreendida pela Administração resultar na comprovada constatação de que o preço pretendido pela empresa "CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA." será superior àquele praticado pelo mercado, o procedimento a ser adotado deverá ser análogo ao descrito acima no item 17, ou seja, em relação à empresa requerente, deverá ser aplicado ao caso o disposto no inc. I do art. 19 do Decreto nº 7.892/2013, com a consequente revogação da Ata e com a adoção das medidas cabíveis para a realização de uma nova contratação mais vantajosa para o interesse público (*nova licitação).

21. Em síntese, não obstante a situação legal prevista no art. 65, inc. II, letra "d", da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, esteja suficientemente demonstrada e comprovada no presente caso concreto, o reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa "CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA" somente poderá ser concedido se as duas condições legais especiais supramencionadas ficarem devidamente atendidas e comprovadas no processo, pois, do contrário, ou a Administração deverá, no primeiro caso, contratar um dos demais fornecedores com preço registrado, liberando-se a requerente do compromisso assumido, ou, no segundo caso, deverá liberar a requerente do compromisso assumido e realizar uma nova contratação.

(...)

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO emite este Advogado da União PARECER com as seguintes conclusões e orientações jurídicas:

- O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa "CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA" juntado às fls. 897/900, encontra respaldo legal no disposto pelo art. 65, inc. I, letra "d", da Lei nº 8.666/93;
- Para o reajuste do preço fixado em Ata de Registro de Preços, tendo como base o reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 65, inc. II, letra "d", da Lei nº 8.666/93, são necessárias, também, mais duas condições legais especiais preconizadas no Decreto nº 7.892/2013 (1ª negociação prévia com os demais fornecedores; 2ª verificação dos preços atuais do mercado);
- Somente se as duas condições legais especiais impostas pelo Decreto nº 7.892/2013 estiverem devidamente satisfeitas (e formalmente comprovadas no processo) será possível conceder o equilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa requerente em relação ao novo preço a ser praticado nas eventuais contratações futuras;

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

d) (...);
 (...) "G.N.

27. Ressalte-se, mais uma vez, que incumbe à Administração, como fiscal do contrato e por se tratar de tarefa administrativa, verificar a correção da planilha de custos reequilibrada apresentada pela Requerente, em confronto com a Planilha/Preço apresentada na proposta, ou seja, verificar por meio de servidor com conhecimento técnico devidamente identificado ou setor competente, se ocorreu a efetiva repercussão dos eventos majoradores/redutores dos custos, na forma postulada pela Empresa e deferida pela Lei, contemplando corretamente os custos que realmente tiveram aumento/redução comprovada e a partir de que data ocorreram.

28. Por fim há que esclarecer, por oportuno, que no presente caso concreto deixou-se de aplicar o PARECER Nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, tendo em vista que o mesmo cuida de casos relativos à possibilidade de Reajuste (*strictu sensu*) da Ata de Registro de preços (itens 11 e 12), o que não é o caso dos autos, o qual trata de Reequilíbrio/Revisão de preços da Ata, institutos diversos juridicamente.

DA VARIAÇÃO CAMBIAL

29. Sobre o assunto "variação cambial", também transcrevem-se excertos elucidativos do PARECER Nº 561/2015/CJU-MS/CGU/AGU, da lavra da Dra. Patricia Moraes Gomes, I. Advogada da União, ante a analogia existente com o presente caso:

"(...)

10. Não obstante ser inequívoco o fato de a taxa de câmbio ter participação na formação do custo, podendo influenciar o preço de produtos importados, essa relação não se verifica, nesse mercado, de maneira tão "instantânea". Ou seja, mesmo no caso de a variação cambial permitir a alteração do contrato, seria necessário não apenas o fato "imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis", como dita a lei, mas também uma efetiva comprovação do reflexo sofrido nos preços. Assim, a variação cambial não configura causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos quando não provoca rompimento abrupto da equação econômico-financeira. Deve ser demonstrado que tal variação se refletiu nos custos do objeto do contrato.

11. A Administração averiguou que a subida da moeda permite concluir que houve aumento de preços ao contrastar os valores de referência do pregão com o valor médio obtido em pesquisa atual no mercado.

12. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito e possui várias vertentes nas análises dos casos.

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

13. No precedente abaixo, o Tribunal entendeu que mera variação cambial não configura causa excepcional de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Segundo o Voto do Ministro Relator, a alteração do câmbio: "não autoriza pleitos de recomposição de preços; dada a sua ampla previsibilidade. Caso contrário, no regime de câmbio flutuante, todos os processos em que houvesse variação positiva poderiam ensejar solicitações de recomposição de preços, o que não ocorre" (Acórdão 2837/2010 – TCU Plenário).

14. Por outro lado, o Tribunal de Contas possui precedentes a favor da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro no caso de variação cambial. No Acórdão nº 464/2000, o Tribunal reconheceu que variação cambial favorável à Administração não poderia ser ignorada. A variação cambial como causa de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos com a Administração Pública, também já foi aceita pelo Tribunal de Contas da União, em decisões mais recentes (Acórdãos 3112-45/14-P, 1337-19/13-P, e 1781-26/12-P), desde que estejam presentes os quatro requisitos autorizadores mencionados.

15. Assim, como o restabelecimento da equação econômico-financeira encontra-se condicionada à demonstração de que o agravamento da posição do particular se concretizou em evento posterior à assinatura da Ata, e que essa elevação dos encargos não tenha derivado de conduta culposa do contratado, pois nesse caso, se o particular atuou mal, não fará jus à alteração da equação econômico-financeira. Vemos que não há óbice à sua concessão.

16. Portanto, em princípio, o fato alegado pela requerente, concernente à variação imprevisível do dólar enquadra-se na previsão do art. 65, II, d, uma vez que se trata de fato superveniente e impeditivo do exercício da atividade comercial explorada pela requerente. Por conseguinte, é justo o restabelecimento da relação contratual inicialmente firmada.

17. Ao ensejo, aproveita-se para deixar consignado que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos estritamente legais, não cabendo a esta unidade jurídica imiscuir-se no exame dos elementos de ordem técnica, em especial quanto à adequação do preço ao valor de mercado e a caracterização da elevação anormal no custo do item, objeto de análise pela área técnica, no âmbito de sua competência administrativa, pelo que lhes cabe a responsabilidade pelas informações prestadas. (...)"

30. Entretanto, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, a variação cambial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento do pleito de reequilíbrio econômico financeiro. Veja-se:

"Informativo de Licitações e Contratos nº 213/2014

Representação formulada por unidade técnica apontou a ocorrência de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços conduzido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Minas e Energia (CGRL/MME), obletivando a contratação de serviços de informática. Dentre elas, a unidade instrutiva sinalizou a existência de

300
14/06

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

sobrepreço em alguns dos itens licitados, fundamentando o achado pela comparação de preços praticados em licitações semelhantes realizadas por outros órgãos da Administração Federal, dois anos antes, corrigidos pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M). Promovidas as alterações regimentais, a CGRL/MME contradiz que o índice adequado à comparação de preços seria a variação cambial do dólar, pois os bens e serviços de informática sofrem influência da moeda norte-americana. A empresa vencedora do certame, por sua vez, defendeu que se deveria usar um índice que refletisse parte da variação cambial e o IGP-M acumulado no período entre as licitações. Em ambos os cálculos, em vez de sobrepreço, haveria economia ao órgão licitante. Ao analisar o caso, o relator sustentou que a simples aplicação de índices econômicos tende a promover distorções nos valores a serem comparados, especialmente na hipótese de serem utilizados índices com destinação diversa à do objeto atualizado. Ressaltou que muito embora a unidade técnica apresente o entendimento de que o IGP-M deva ser utilizado em face de estar previsto nos contratos e de refletir, parcialmente, a variação do dólar americano, deve ser notado que tal índice não contempla as especificidades do mercado de prestação de serviços de informática. Apesar de descrever a composição do IGP-M, descrita pela Fundação Getúlio Vargas como resultado da média ponderada de três índices de preços, o relator afirmou que os equipamentos de informática estão contemplados no Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA-M), responsável por 60% do IGP-M, e que esses equipamentos têm peso diminuto na composição do IPA-M. Assim, na ótica do relator, não é adequado supor que o IGP-M reflete com razoável precisão [a variação de] os valores de mercado dos serviços contidos no certame sub examine. Sobre a aplicação da variação cambial para fins de comparação de valores de mercado, nos moldes propostos pelo órgão licitante, o condutor do processo aduziu que também não se mostra razoável, pois, embora existam diversos insumos que oscilem diretamente com o câmbio, há outros que são internalizados, os quais respeitam o sistema de custos vigente no Brasil. Diante dessas ponderações, o relator evidenciou a dificuldade de promover o cotejo de preços de certames distintos, realizados em momentos diversos, concluindo que devem preponderar, com vistas a diminuir os problemas advindos da atualização monetária por meio da aplicação de índices preestabelecidos, tanto a comparação de certames realizados em momentos mais próximos quanto o princípio da razoabilidade. Em conformidade com o voto da relatoria, o Tribunal entendeu que não haviam elementos apresos a respaldar a ocorrência de sobrepreço apontada pela unidade técnica." Acórdão 2312/2014-Plenário, TC 004.313/2014-3, relator Ministro José Jorge, 3.9.2014, g.n.

"Informativo de Licitações e Contratos nº 40/2010:

De fato, a mera variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não configura causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos. A variação diária dos índices não autoriza pleitos de recomposição de preços, dada a sua ampla previsibilidade. Caso contrário, no regime de câmbio flutuante, todos os processos em que houvesse variação positiva poderiam ensejar solicitações de recomposição de preços, o que não ocorre. Ademais, não se verificou, no período de execução do contrato, rompimento abrupto da equação econômico-financeira, com mudanças reais de políticas governamentais. A variação cambial havida é usual e não se refletiu nos custos dos equipamentos de informática, objeto do contrato." (Acórdão nº 2.837/2010- Plenário, g.n.)

"Informativo de Licitações e Contratos nº 131/2012:

O Tribunal, então, ao acolher as proposta contidas no relatório de auditoria e endossadas pelo relator, decidiu:

301
FLS

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

- a) determinar ao Ministério da Saúde que alerte estados e municípios quanto à possibilidade de superdimensionamento de preços-fábrica registrados na Tabela Cmed, tornando-se imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação, e que a aquisição de medicamentos por preços abaixo do preço-fábrica registrado não exime o gestor de possíveis sanções;
- b) recomendar ao Ministério da Saúde que articule junto à Presidência da República a possibilidade de apresentar ao Poder Legislativo proposta de revisão do modelo regulatório de ajuste dos preços dos medicamentos previsto na Lei 10.742/2003, de forma a desvincular tal ajuste da inflação e que considere revisões periódicas a partir de critérios como comparação internacional, variação cambial e custo dos diferentes tratamentos;
- c) determinar à Cmed, entre outras medidas, que apresente ao TCU nova metodologia de cálculo do fator de preços relativos intrassetor de forma a considerar no ajuste anual dos preços dos medicamentos o poder de mercado." Acórdão n.º 3016/2012-Plenário. TC-034.197/2011-7, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 8.11.2012. g.n.

"Informativo de Licitações e Contratos nº 241/2015

Enunciado: 2. A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.

Texto: (...)

A componente principal do débito apurado decorrera da formalização de termos Aditivos destinados a promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, adotando como método "a comparação entre os preços unitários contratuais e os preços dos mesmos serviços dois anos após a contratação, considerando pesquisa de mercado do custo dos insumos e mantendo o desconto ofertado pela contratada à época da licitação". Em preliminar, relembrou o relator que o voto da decisão embargada, havia salientado que "a mera variação de preços, para mais ou para menos, não seria suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". E que "a ocorrência de pequenas variações entre os preços contratuais realistados e os preços de mercado seriam fatos previsíveis, já que dificilmente os índices contratuais refletiriam perfeitamente a variação de preços do mercado". Analisando os embargos opostos por uma das empresas condenadas, anotou o relator que a embargante, embora concordasse não caber, em regra, reequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes em virtude da simples variação dos preços praticados no mercado, alegara que, no caso concreto, "a situação estaria enquadrada nas hipóteses previstas no art. 65, Inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, pois o contrato tinha como data-base o mês de abril/98 e teve o seu equilíbrio comprometido pela maxidesvalorização cambial ocorrida em janeiro/99". Sobre isso, embora ponderando ser ilegítima a pretensão da embargante em rediscutir o mérito da matéria, anotou o relator que, ainda que a desvalorização da moeda ocorrida no início de 1999 já tenha sido reconhecida pelos Tribunais como impactante nos contratos que vigoravam à época, tal situação "não pode ser tida como uma condição suficiente e autônoma para justificar a revisão contratual", porque necessária a "demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/SE-IFG/AGU

tornaram a sua execução excessivamente onerosa para uma das partes". Assim, prosseguiu, "a simples variação cambial, por si só, não justifica a revisão contratual por um motivo simples; o particular contratado pode ter adquirido os insumos ou incorrido nas despesas impactadas pelo câmbio antes da ocorrência do evento". Em tal situação, "ao contrário do alegado, a posterior desvalorização da moeda favoreceria [o] contratado, pois os índices de reajuste contratual supervenientes captariam em maior ou menor grau o fato ocorrido". Em circunstância diversa, contudo, "na qual o contratado ainda não tivesse incorrido nos gastos atrelados ao câmbio, certamente uma variação anômala da moeda poderia justificar o reequilíbrio". Por essa razão, "pleitos do gênero não podem se basear exclusivamente nos preços contratuais ou na variação de valores extralidos de sistemas referenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outros elementos adicionais do impacto cambial, tais como a comprovação dos custos efetivamente incorridos no contrato, demonstrados mediante notas fiscais". Nesses termos, acompanhando o entendimento do relator, o Plenário rejeitou os embargos, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido." Acórdão 1085/2015-Plenário, TC 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.5.2015 g.n.

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 10.07.2015, S. 1, p. 133. Ementa: recomendação à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça no sentido de que, ao analisar solicitação de reajuste de preço contratado motivada por variação cambial de moeda estrangeira, atente para o entendimento no sentido de não ser aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado, conforme entendimento do Acórdão nº 3.282/2011-P (item 9.5.1, TC-003.146/2015-4, Acórdão nº 1.568/2015-Plenário)." g.n.

"AC-1100-16/15-Plenário

Sumário:

REPRESENTAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ. POSSIVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EM DECORRÊNCIA DO REALINHAMENTO INDEVIDO DE PREÇOS REGISTRADOS NA ATA. AUDIÊNCIA DE AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS E DE EMPRESAS CONTRATADAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ELIDIR A SUSPEITA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AUTORIZAÇÃO PARA CITAÇÃO

(...)

IV.3. Análise

14. Quanto às irregularidades apontadas nos atos que seriam de responsabilidade do ré, que acabaram por acarretar o realinhamento de preços, arroladas nas alíneas do item II da audiência, observa-se que, no seu conjunto, são indicativos de sua precariedade ou mesmo de sua inexistência real.

14.1 Assim, a ausência de notas fiscais (item II, alínea "a") e de planilha demonstrando a variação cambial (item II, alínea "b") não são, de fato, por si sós, exigíveis expressamente pela lei 8.666/93, mas são elementos que usualmente são utilizados para comprovar a alteração das condições de fato e de direito que alteraram a equação econômico-financeira do contrato.

14.2 Poder-se-ia instruir o processo prescindindo-se deles? Sim, mas elementos insuficientes haveriam de ser colhidos de modo a provar cabalmente a necessidade de alteração dos preços nos percentuais

002938
AS 303
19

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

adotados. Note-se que o responsável é ouvido pelas deficiências no processo de instrução, ou seja, pela concessão do reajuste sem demonstração de seu cabimento; a ausência de notas fiscais e outros elementos são apenas evidências da falha maior.

14.3 E isto contrastando o procedimento somente com a Lei 8.666/93, já que na esfera estadual, a presença de notas fiscais é expressamente exigida pela Portaria CCEL n. 12/2009 (peça 108), que instituiu regras, nos seus arts. 1º e 2º, para a formalização e pedido de procedimento de realinhamento de preços registrados em atas:

Art. 1º As solicitações de realinhamento de preços perante esta Coordenadoria, deverão ser instrumentadas e comprovadas com os seguintes instrumentos:
I - Notas Fiscais de compra dos itens requeridos itens do fornecedor do produto, na data da proposta registrada em Ata e na data do pedido de realinhamento, ou(...);
§ 1º Para produtos importados exigem-se as Guias de Importação, na data da proposta registrada em Ata e na data do pedido de realinhamento;
§ 2º Além dos documentos referidos neste artigo podem ser exigidos outros para comprovar ou dirimir dúvida quanto ao solicitado.
Art. 2º Após o pedido, devidamente instruído e comprovado, serão notificadas, se existirem, as outras empresas classificadas para o referido item, para que as mesmas se manifestem sobre o pedido de realinhamento em 02 (dois) dias úteis, sob pena de consentimento. (sic)

14.4 No mais, não logrou o responsável trazer elementos que contrariassem o entendimento que não houve uma instrução criteriosa do processo de realinhamento e nem que este era devido. Trouxe somente cópia do Decreto 14.154/2010, que altera o tratamento tributário dado à venda de fármacos, e nega que o realinhamento tenha se dado na sua gestão, mas somente em novembro/2010, após a sua substituição. Faz juntar ainda pareceres jurídicos elaborados durante todo o longo interregno de trâmite do pedido de realinhamento.(...)"

"Informativo de Licitações e Contratos nº 01, de 2010

Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da L...I consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º Q 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Apesar de destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão 1.595/2006-Plenário, no sentido de que "é aplicável a teoria da imprevisibilidade e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial", não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Fisou tratar-se o presente caso de "revisão" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o resarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo da determinação à SESACRE para que, na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (Ato extraordinário), observe-se estando presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, 11, IIId", da Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração

309
GP

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCT/PG-IFG/AGU

dos encargos da empresa; e d'imprenvisibilidade da ocorrência do evento" (Acórdão nº 25/2010 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 026.754/2009-8).

31. Postas as orientações, com atenção para as divergências jurisprudenciais sobre o assunto, Reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados em Ata em decorrência de variação cambial, extrai-se que a Administração deve realizar uma análise minuciosa e cuidadosa do caso concreto, verificando se cumpridas todas as orientações ora colocadas, de maneira individualizada para cada item registrado na Ata, para fins encontrar a melhor decisão a ser tomada no caso, motivadamente.

32. Por se tratar de providência e Decisão técnica administrativa, deve ter sua conformidade legal verificada e atestada pela Administração, por meio de seu Serviço Técnico competente, ratificando o entendimento ora consignado ou providenciados os dados e justificativas faltantes.

33. Ressalta-se mais uma vez que não cabe a esta Procuradoria adentrar as questões não jurídicas, tais como técnicas, administrativas ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

34. Por fim, é sempre importante repetir está Procuradoria não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar a questões técnicas, nem a fidedignidade dos valores de referência calculados nos processos submetidos à análise jurídica. Tais atribuições cabem ao setor técnico da Administração ao qual, neste contexto, cabe sempre certificar-se da observância das premissas ora levantadas.

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, prestados os esclarecimentos jurídicos solicitados a respeito da legalidade de deferimento de Revisão/Reequilíbrio Econômico-financeiro de preços registrados em Ata de Registro de Preços, decorrente de variação cambial e, para fins de subsidiar a Administração em sua atuação, conclui-se o seguinte:

a) na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis (área extraordinária), deve-se verificar se estão presentes

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCT/UF/IFG/AGU.

os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento; (Acórdão TCU n.º 25/2010-Plenário)

b) o procedimento de concessão de Reequilíbrio econômico-financeiro, difere significativamente se o pedido tem como foco a Revisão de Preço registrado em Ata de Registro de Preços, advinda de licitação processada por meio do procedimento especial do SRP, pois nesse caso, além da incidência do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei nº 8.666/93, há também a incidência de todos os demais dispositivos legais contidos no Decreto nº 7.892/2013, em especial os arts. 17, 18 e 19;

c) Para a concessão de Reajuste do preço fixado em Ata de Registro de Preços, tendo como base o Reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 65, Inc. II, letra "d", da Lei nº 8.666/93, são necessárias, a verificação de mais duas condições legais especiais preconizadas no Decreto nº 7.892/2013:

1º) negociação prévia com os demais fornecedores, determinada pelo art. 17, a fim de verificar se existe, observada a ordem de classificação da licitação, eventuais demais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com interesse em fornecer o produto por preço inferior ao que atualmente está sendo reivindicado pela Empresa requerente;

2º) verificação dos preços atuais do mercado, para fins da aplicação dos artigos 18 e 19 do Decreto;

Somente se as duas condições legais especiais impostas pelo Decreto nº 7.892/2013 estiverem devidamente satisfeitas (e formalmente comprovadas no processo), e for o caso, será possível conceder o equilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa requerente em relação ao novo preço a ser praticado nas eventuais contratações futuras;

d) o procedimento de Revisão do preços da Ata deve encontrar-se instruído com elementos infalsificáveis, de modo a provar cabalmente a necessidade de alteração dos preços nos percentuais pleiteados. Iais como notas fiscais, guias de importação, planilha demonstrando a variação cambial, etc., conforme o caso. A comprovação da existência do fato que comprova o desequilíbrio, bem como a prova de que estão presentes os requisitos e que deve haver o reequilíbrio dos preços registrados é de incumbência do fornecedor, no caso dos autos

e) O Tribunal de Contas da União possui divergências nas análises dos casos de "variação cambial" como ensejadora de Reequilíbrio econômico-financeiro de preços. Extrai-se, no entanto, que a variação cambial ocorrida para fins de Reequilíbrio

Continuação do PARECER Nº 070/2016/SCTL/PF-IFG/AGU

econômico-financeiro deve ser comprovadamente extraordinária (Max) e refletir nos custos dos bens (aparelhos de ar condicionado tipo split), objetos do Registro. A variação cambial admitida para fins de Reequilíbrio econômico-financeiro, segundo o TCU, Não pode ser usual, normal, pois em regime de câmbio flutuante, a mesma Não configura causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos;

f) deve existir um vínculo de causalidade entre o evento ocorrido, no caso, valorização cambial extraordinária e a majoração dos encargos da empresa;

g) é competência exclusiva da Administração, como fiscal do contrato e por se tratar de tarefa administrativa, através de seu serviço técnico/contábil, proceder à análise devida das Planilhas Reequilibradas apresentadas e verificar a existência dos demais requisitos necessários à concessão do Reequilíbrio, em conformidade com o disposto pelas normas, a fim de verificar se a revisão é devida e se os valores apresentados pela Empresa encontram-se em conformidade com o estipulado pelas normas e jurisprudências. Deve haver manifestação expressa do, no sentido de que os valores reequilibrados a serem praticados, são cabíveis e encontram-se vantajosos e de acordo com os preços de mercado. Para esse fim, a memória de cálculo serve para segurança das partes em relação aos valores e índices utilizados, tendo em vista que demonstra os parâmetros e o modo como os cálculos foram efetuados;

36. Esta é a opinião jurídica, s.m.j., que se afigura como juridicamente adequada frente aos fatos constantes dos autos. E, não cabendo a esta especializada a verificação da conveniência e oportunidade da medida, els que atribuição dos setores da Administração envolvidos e, também, a análise técnica da ocorrência de variação cambial "extraordinária" e comprovação documental dos requisitos necessários à concessão do Reequilíbrio.

37. Isto Posto, sugere-se a remessa dos autos à Pró-Reitoria de Administração para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica.

Este é o parecer, s.m.j.

Goiânia, 06 de abril de 2016.

Sheila Carneiro Targino Lima
Procuradora-Chefe do Procuradoria Federal junto ao IFG
Matrícula SIAPF 1210187

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 453/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2020 - Processo nº 274/2020

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 453/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2020 - Processo nº 274/2020

Aos vinte e seis dias de maio de 2020, o Município de Francisco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-86, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 - centro, doravante denominado Prefeitura, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. CLEBER FONTANA , inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.968-21, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal nº 176/2007, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 66/2020, por deliberação da Comissão de Licitação, devidamente homologada e publicada no Diário Oficial do Município de Francisco Beltrão em 25/05/2020, resolve REGISTRAR OS PREÇOS da empresa classificada em primeiro lugar, observadas as condições do Edital que rege o Pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem.

MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR, sediada na RUA NORBERTO OTTO WILD, 420 - CEP: 96680000 - BAIRRO: IMIGRANTE, na cidade de Vera Cruz/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, doravante designada DETENTORA DA ATA, neste ato representada por seu procurador Sr. CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN, portador do RG nº 4110152107 e do CPF nº 031.237.800-90.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2020

REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

VIGÊNCIA: 26/05/2020 A 21/11/2020

DETENTOR DA ATA:

MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR
CNPJ nº: 07.752.236/0001-23
TELEFONE: (51) 3718-7600, (51) 3718-7632 e (51) 3718-7669
E-MAIL: licitacaomedlive@medlive.com.br

RUA NORBERTO OTTO WILD, 420 - CEP: 96680000 - BAIRRO:
IMIGRANTE
Vera Cruz/RS

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$
26	7656	AMITRIPTILINA CLORIDRATO, 25 MG	NEO QUÍMICA	COMP	200	0,00 0,0358
32	29228	ANOLIDIPO BISILATO, 5 MG	GEOLAB	COMP	200	0,00 0,0255
37	7623	AZITROMICINA, DOSAGEM: 40 MG/ML APRESENTAÇÃO: SUSPENSÃO ORAL FRASCO 15ML	GEOLAB	FR	5.000	0,00 6,00
106	7687	DIAZEPAM, 10 MG	NEO QUÍMICA	COMP	40	0,00 0,05
107	7688	DIAZEPAM, 5 MG	NEO QUÍMICA	COMP	30	0,00 0,06
125	32406	ENALAPRIL MALEATO, 10 MG	MEDQUÍMICA	COMP	200	0,00 0,03
240	7727	NISTATINA, 25.000 UI/G, CREME VAGINAL, BISNAGA 60G - COM APlicadores	GREEN PHARMA	BIS	5.000	0,00 3,24

Valor total da ATA R\$ 68.260,00 (sessenta e oito mil, duzentos e sessenta reais).

1.3. Este instrumento de registro de preços não obriga a Administração a firmar as contratações com a Detentora da ATA, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, assegurados, nesta hipótese, a preferência do beneficiário do registro em igualdade de condições, nos termos do parágrafo quarto, artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

Rua Octaviano Teixeira das Santas, 1000 – Caxias Postal 51 – CEP 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-26 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3526-2103
Página 1

002942

Rua Octaviano Teixeira das Santas, 1000 – Caxias Postal 51 – CEP 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-26 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3526-2103
Página 1

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

- 6.14. Pronzar a aquisição de bens que sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável.
- 6.15. Priorizar o aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento.
- 6.16. Colaborar para a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.
- 6.17. A contratação deverá observar no que couber, durante a execução contratual, critérios e práticas de sustentabilidade, como:
- 6.17.1. Dar preferência a envio de documentos na forma digital, a fim de reduzir a impressão de documentos.
- 6.17.2. Em caso de necessidade de envio de documentos à contratante, usar preferencialmente a função "duplex" (fronte e verso), bem como de papel confeccionado com madeira de origem legal.
- 6.17.3. Capacitar seus empregados, orientando que os resíduos não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.
- 6.18. Armazenar, transportar e destinar os resíduos em conformidade com as normas técnicas específicas

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal, acompanhada das CND's FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL e, após o recebimento definitivo do objeto, através de transferência eletrônica para a conta bancária da DETENTORA DA ATA indicada pela mesma.

7.1.1. O respectivo pagamento somente será efetuado após efetivo cumprimento das obrigações assumidas decorrentes da contratação, em especial ao art. 55, inciso XII da Lei Federal nº 8.666/93.

7.2. As notas fiscais deverão ser entregues no setor de compras localizado no paço municipal sito à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 – centro.

7.3. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL:

7.3.1. O faturamento deverá ser feito através de nota fiscal eletrônica da empresa que participou da licitação emitida a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, CNPJ sob nº 77.816.510/0001-66.

7.3.2. Endereço: Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, Centro, CEP 85.601-030 – Francisco Beltrão-PR.

7.3.3. No corpo da Nota Fiscal deverá conter:

7.3.3.1. A modalidade e o número da Licitação.
7.3.3.2. O número da Ata, número do Pedido de Fornecimento (ou ofício) e número do empenho.

7.3.3.3. número do Item e descrição do produto;

7.3.3.4. A descrição do produto na Nota Fiscal, deverá obrigatoriamente, ser precedida da descrição constante da Ata de Registro de Preços.

7.3.3.5. Preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos IBO e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes

7.3.3.6. valor unitário (conforme a Ata de Registro de Preços), forma de apresentação e valor total.
7.3.3.7. O Banco, número da agência e da conta corrente da DETENTORA DA ATA.

7.4. As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas e seu vencimento ocorrerá 15 (quinze) dias após a data da sua reapresentação.

7.5. Poderá a Prefeitura sustar o pagamento de qualquer fatura no caso de inadimplemento da DETENTORA DA ATA, relativamente a execução do contrato, recaindo sobre a mesma as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93

7.6. Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto da presente licitação ocorrerão por conta dos Recursos vinculados a E.C. 29/00 e Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde, da seguinte dotação orçamentária:

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4729/2019 de 17/12/2019

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
4520		10.30.1.100.1.2.058		494
5160	08.006	10.302.100.1.2.064		494
5470		10.303.100.1.2.069		000

- 7.6.1. Em exercícios futuros, correspondentes à vigência do contrato, a despesa ocorrerá a conta de dotações orçamentárias próprias para atendimento de despesas da mesma natureza.
- 7.7. A detentora da ata deverá comprovar mediante apresentação dos respectivos arquivos XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica – NF-E, modelo 55.**

7.8. Durante a vigência do Registro de Preços, os valores registrados não serão reajustados.

7.9. Somente poderá ocorrer a recomposição de valores nos casos enquadrados no disposto no Artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

7.10. Não serão liberadas recomposições decorrentes de inflação, que não configurem álea econômica extraordinária, tampouco fato previsível.

7.11. Os pedidos de recomposição de valores deverão ser protocolados junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

7.12. Somente serão analisados os pedidos de recomposição de valores que contenham todos os documentos comprobatórios para a referida recomposição, conforme disposto no Artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

7.13. Os valores recompostos somente serão repassados após a assinatura, devolução do Termo assinado (conforme o caso) e publicação do Termo de Aditamento.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. Caberá ao Sr. CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN portador do R.G. nº 4110152107 e inscrito no CPF/MF sob nº 031 237 800-90, representante da CONTRATADA, a responsabilizar-se por:

8.1.1. Garantir o cumprimento das atividades, de acordo com as diretrizes estabelecidas para sua realização.

8.1.2. Reporão-se ao fiscal de contrato quando necessário, adotando as providências pertinentes para a correção das falhas detectadas.

8.2. Fica credenciado pela Administração do Município, para fiscalização da entrega, bem como prestar toda assistência e orientação que se fizerem necessárias, o Servidor Elenaldo Tiecher da Secretaria Municipal de Saúde, cujo CPF nº 015.618.289-04, e-mail sms.franca@saude.pr.gov.br, Telefone (46) 3623-0562, para junto ao representante da DETENTORA DA ATA, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não sanadas no prazo estabelecido, serão objeto de comunicação oficial à DETENTORA DA ATA, para aplicação das penalidades cabíveis.

8.3. A fiscalização da presente Ata de Registro de preços ficará a cargo do Secretário Municipal de Saúde, Senhor MANOEL BREZOLIN, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.066.200-20 portador do RG nº 7.731 242-0. Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

14.3. A execução do contrato, bem como os casos nela omisso, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

14.4. Faz parte integrante desta Ata de Registro de Preços, aplicando-se-lhe todos os seus dispositivos, o edital do Pregão Eletrônico nº 066/2020 e a proposta da detentora da Ata conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, naquilo que não contrariar as presentes disposições.

14.5. A Detentora da Ata deverá manter, enquanto vigorar o registro de preços e em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Pregão nº 066/2020.

14.6. Para constar que foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, que vai assinada pelo Excenterríssimo Senhor CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal do Município de Francisco Beltrão, e pelo Sr. CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN, qualificado preambularmente, representando a Detentora da Ata e testemunhas.

Francisco Beltrão, 26 de maio de 2020

CLEBER FONTANA
 CPF Nº 020.762.969-21
 PREFEITO MUNICIPAL
 CONTRATANTE

MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO
 HOSPITALAR
 DETENTORA DA ATA
 CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN
 Procurador

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

MANOEL BREZOLIN

002945

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.752.236/0001-23

Razão Social: MEDILAR IMP DISTR PROD MED HOSPIT SA

Endereço: RUA NORBERTO OTTO WILD 420 / IMIGRANTE / VERA CRUZ / RS / 96880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/09/2020 a 14/10/2020

Certificação Número: 2020091504400800360083

Informação obtida em 17/09/2020 09:21:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.752.236/0001-23

Certidão nº: 23621315/2020

Expedição: 17/09/2020, às 09:22:01

Validade: 15/03/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.752.236/0001-23**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES
S/A
CNPJ: 07.752.236/0001-23

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:16:58 do dia 16/09/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/03/2021.

Código de controle da certidão: **11FA.377B.B82A.3536**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

002948

PARECER JURÍDICO N.º 1022/2020

PROCESSO N.º : 8460/2020
REQUERENTE : MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MÉDICO HOSPITALAR
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido protocolado em 17 de setembro de 2020, formulado pela empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MÉDICO HOSPITALAR, em que pretende seja efetuado termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº. 453/2020 (Pregão Eletrônico nº. 66/2019), no qual pretende o reequilíbrio econômico-financeiro do item:

- 32 – Anlodipino Besilato, 5mg, com preço aumentado de R\$ 0,0255 para R\$ 0,0306.

Alega que o aumento do preço ocorreu por motivos de força maior, ou seja, pelo aumento do custo de produção para o fabricante e distribuidores devido à atual crise em saúde pública ocasionada pelo corona vírus, contratemos tais que causaram reajustes imprevistos nos preços.

O procedimento veio acompanhado de Notas Fiscais, cópia da Ata e Certidões Negativas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a recomposição ou revisão do preço, destacam-se, porque oportunos, os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES sobre o tema:

A *revisão do contrato*, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexequível o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.¹ (grifos do autor).

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO assevera que a recomposição ou revisão de preços, tem lugar naqueles casos em que a manutenção do “(...) equilíbrio econômico-financeiro

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.



não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis.”²

Em síntese, a recomposição dos preços, em um de seus campos de abrangência, traduz-se na compensação dos prejuízos arcados pela ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

No caso, a Requerente busca a revisão ou recomposição do preço do item que está com seu preço defasado na Ata de Registro de Preços em análise.

A lei autoriza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (artigos 37, inciso XXI, da CRFB/88³; e 65, inciso I, letra d, da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94⁴), além de haver previsão na Ata de Registro de Preços nº. 879/2016, em sua cláusula nona, de acompanhamento periódico dos preços praticados no mercado.

Através da revisão de preços, o contratado pretende repassar o aumento dos insumos, por fatores alheios à sua vontade e supervenientes à contratação, para a Administração Pública, de maneira a reequilibrar a equação econômico-financeira. Este é o entendimento, dantes sinalizado, de Marçal JUSTEN FILHO:

(...) em muitos casos, a previsão original do prazo necessário à execução do contrato exclui o cabimento do reajuste. Mas podem sobrevir eventos que exijam o prolongamento dos prazos contratuais. Em tal hipótese, não caberá aplicar o reajuste por ausência de previsão contratual. Mas o particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A solução será promover a revisão de preços, que poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.⁵

Hely Lopes MEIRELLES afirma que a recomposição de preços por fatos supervenientes, que antes só se fazia por via judicial, é, modernamente, admitida por aditamento ao contrato, “(...) desde que a Administração reconheça e indique a justa causa ensejadora da revisão do ajuste inicial”.⁶ Nesse particular, é louvável a iniciativa da Requerente de tentar, amigavelmente, a recomposição de preços perante a Administração.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nada mais é do que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* (“enquanto as coisas assim estiverem”), que designa, modernamente, a Teoria da Imprevisão. Em princípio, tal teoria, de origem francesa, propunha-se a estabelecer

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.

³ “Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁴ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 655.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 245.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 002950
Estado do Paraná

uma partilha de prejuízos entre Administração e a contratada. Hodiernamente, o entendimento é de que a cláusula serve para reajustar a normalidade dos contratos. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO comenta que a cláusula:

(...) converteu-se em fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consenso expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial.⁷

Todavia, para que o pleito seja deferido, cabe à contratada demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do fato imprevisível ou, se previsível, de consequência incalculável, bem assim a demonstração concreta que passou a pagar mais ao prestar o serviço ou fornecer o produto.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou-se no sentido de que a comprovação desses prejuízos deve ser cabal, com apresentação, em especial, das notas fiscais/recibos, além dos demonstrativos que atestem a disparidade entre preços de mercado à época da elaboração do cronograma físico financeiro e a data da efetiva contratação de mão de obra ou aquisição de insumos.

A título ilustrativo, cita-se decisão proferida pela Quinta Câmara Cível, na Apelação Cível n.º 0483929-4, relatoria do Desembargador Luiz Mateus de Lima, j. 14/07/2009, cujos trechos da ementa e voto transcrevem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora tenha restado demonstrado que houve aumento nos preços dos insumos e materiais utilizados na execução das obras, bem como que foram utilizados materiais em quantidade superior à prevista no certame licitatório, não ficou comprovado que tais fatos abalaram o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (...)⁸ (g.n.)

No presente caso, alega a Requerente que a alteração do custo do produto ocorreu após a contratação com o Município, ou seja, a partir do mês de abril de 2020, e mais intensamente após a pandemia da COVID-19, sendo que a Ata de Registro de Preços nº. 453/2020 foi firmada em maio de 2020, o que evidencia um fator extraordinário que lhe causou oneração excessiva.

Para provar suas alegações fáticas, anexou aos autos Notas Fiscais anteriores e posteriores ao alegado aumento, demonstrando a variação do seu custo após a contratação com a municipalidade, aumentando de R\$ 0,010 para R\$ 0,012, representando acréscimo de aproximadamente 20% no seu preço após a contratação com a municipalidade.

Como se pode verificar, houve quebra da equação econômico financeira, de tal sorte que procede o pleito da Requerente de aumento no valor do produto a que se obrigou a fornecer.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 615.

⁸ Disponível em: <[http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/Ju-riprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=8&TotalAcordaos=30&Historico=1&Acordao\[uris\]=831141](http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/Ju-riprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=8&TotalAcordaos=30&Historico=1&Acordao[uris]=831141)>. Acesso em: 14 set. 2011.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 002951
Estado do Paraná

reconhecendo-se devida a recomposição no preço do medicamento conforme valores verificados acima.

Sobretudo, não se pode olvidar da atual situação de pandemia vivenciada pela saúde pública mundial em razão do novo Coronavírus (COVID-19), fato que vem influenciando consideravelmente na comercialização de medicamentos e de produtos hospitalares, descartáveis e de higienização, verificando-se a razoabilidade em ser realizada a recomposição do preço registrado, passando de R\$ 0,0255 para R\$ 0,0306.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com arrimo nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 65, inciso I, letra d, da Lei n.º 8.666/1993, opina-se pelo DEFERIMENTO do reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº. 453/2020 (Pregão Eletrônico nº. 66/2019), formulado pela **MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MÉDICO HOSPITALAR**, a ser praticado a partir da data do protocolo, no item:

- 32 – Anlodipino Besilato, 5mg, com preço aumentado de R\$ 0,0255 para R\$ 0,0306.

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993,⁹ necessário encaminhamento para a Autoridade Competente (Prefeito Municipal), para que previamente autorize o aditamento.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.¹⁰

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de V. Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 21 de setembro de 2020.

Camila Bonte
CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

⁹ “Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

¹⁰ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”



DESPACHO N.º 525/2020

PROCESSO N.º : 8460/2020
REQUERENTE : MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MÉDICO HOSPITALAR
INTERESSADO : SECRETARIA DE SAÚDE
LICITAÇÃO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 453/2020 – PREGÃO N.º 66/2020
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO

O requerimento protocolado busca a formulação de reequilíbrio à Ata de Registro de Preços n.º 453/2020, referente ao registro de preços de medicamentos para dispensação gratuita.

Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, fotocópia da Ata, notas fiscais, planilhas, certidões da contratada e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 1022/2020, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, DEFIRO o pedido de reequilíbrio do item 32, “anlodipino besilato 5mg” de R\$ 0,0255 para R\$ 0,0306.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 21 de setembro de 2020.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 453/2020
PREGÃO ELETRÔNICO N° 66/2020

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa **MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: **MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR**, sediada na **RUA NORBERTO OTTO WILD, 420 - CEP: 96880000 - BAIRRO: IMIGRANTE**, na cidade de Vera Cruz/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, doravante designada **DETENTORA DA ATA**, neste ato representada por seu procurador Sr. CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN, portador do RG nº 4110152107 e do CPF nº 031.237.800-90.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento do reequilíbrio econômico financeiro dos preços, alterando o valor do ITEM 32, conforme o contido no Processo Administrativo nº 8460/2020.

CLAUSULA PRIMEIRA: Fica atualizado o valor do produto abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Unidade	Preço Unitário Contratado R\$	Preço Unitário Atualizado R\$
32	29228	ANLODIPINO BESILATO, 5 MG	COMP	0,0255	0,0306
VALOR TOTAL ACRESCIDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS					R\$ 561,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificados em todos os termos e condições as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do contrato original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus legais e jurídicos efeitos.

Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2020.

CESAR AUGUSTO

GOMES

NEUMANN-03123780090 Assinado de forma digital por

CESAR AUGUSTO GOMES

NEUMANN-03123780090

Dados: 2020.10.06 08:41:32 -03'00'

MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO

HOSPITALAR

DETENTORA DA ATA

CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN

Sócio administrador

CLEBER FONTANA
 CPF Nº 020.762.969-21
 PREFEITO MUNICIPAL
 CONTRATANTE

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal e após o recebimento definitivo do objeto.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
3220	08.006.10.302.100.1.2065	0	3.3.90.39.50.30	Do Exercício

Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Daniela Raitz

Código Identificador:F60DAEA1

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada através da Portaria nº 151/2020, de 15 de maio de 2020, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Credenciamento:

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2020.

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas e pessoas físicas, para prestação de serviços médicos em regime de plantão na UPA – Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas, no Centro de Saúde do bairro da Cango, no CAPS AD II e no Centro de Saúde da Cidade Norte, pelo período de 12(doze) meses.

CREDENCIADOS:

01 - CLÍNICA PEQUENO ANJO SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ nº 18.041.363/0001-30, para os itens 01, 02 e 03 do objeto do edital.

02 - CLÍNICA PELLEGRINO MARIA LTDA, CNPJ nº 19.967.640/0001-01, para os itens 01, 02 e 03 do objeto do edital.

Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Daniela Raitz

Código Identificador:C99B4654

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 107/2020 – Processo 540/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual fornecimento de refeições (marmitas) para utilização pelos servidores a serviço da Municipalidade.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: menor preço POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; Decreto Municipal nº 251, de 20 de maio de 2020, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – preço por ITEM

1 – ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 08.386.792/0001-96, Item 01 R\$ 11,78; 02 R\$ 10,00.

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 252.750,00 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta reais)

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito nos contratos.

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2020.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador: 106BDD56

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PUBLICAÇÃO DE ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo a Ata de Registro de Preços:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 435/2019 – Pregão Eletrônico nº 66/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento do reequilíbrio econômico financeiro dos preços, alterando o valor do ITEM 32, conforme o contido no Processo Administrativo nº 8460/2020.

Fica atualizado o valor do produto abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Unidade	Preço Unitário Contratado R\$	Preço Unitário Analizado R\$
32	29228	ANLODIPINO BESILATO 5 MG	COMP	0,0255	0,0306
VALOR TOTAL ACRESCIDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS					R\$ 561,00

Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador: 399E1E01

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

GABINETE DO PREFEITO DECRETO N°. 142/2020

DECRETO N°. 142/2020

Declara Situação de Emergência no Município de General Carneiro nas áreas afetadas pela tempestade local.

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA, Prefeito Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei

CONSIDERANDO a chuva com granizo ocorrida na data de 27 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que em consequência desse desastre, resultaram grandes danos materiais;

DECRETA:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 002955
Estado do Paraná

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo a Ata de Registro de Preços:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 435/2019 – Pregão Eletrônico nº 66/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento do reequilíbrio econômico financeiro dos preços, alterando o valor do ITEM 32, conforme o contido no Processo Administrativo nº 8460/2020.

Fica atualizado o valor do produto abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Unidade	Preço Unitário Contratado R\$	Preço Unitário Atualizado R\$
32	29228	ANLODIPINO BESILATO, 5 MG	COMP	0,0255	0,0308
VALOR TOTAL ACRESCIDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS					R\$ 561,00

Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2020.

Antonio Carlos Bonetti - Secretário Municipal da Administração